



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072368-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CEMAR MECANICA DE PRECISÃO LTDA, é agravado SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29266

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072368-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: CEMAR MECANICA DE PRECISÃO LTDA.

AGRAVADO: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A

COMARCA: SANTOS

JUIZA “A QUO”: REJANE RODRIGUES LAGE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Transporte de coisas. Pedido de desistência. Perda do objeto recursal. Aplicação do Artigo 998 do Código de Processo Civil. Análise das razões recursais que restou prejudicada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 119 dos Autos da “*Ação cominatória*”, a qual indeferiu a tutela de urgência.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, estarem preenchidos os requisitos do Artigo 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a cobrança desproporcional, tendo em vista as alterações arbitrárias do instrumento contratual.

Agravo processado, sobrevindo, às fls. 22, o pedido de desistência do Recurso formulado pela Agravante.

É o breve Relatório.

O Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o Artigo 998 do Código de Processo Civil autoriza que o Recorrente, a qualquer tempo e sem anuência do Recorrido, desista do Recurso interposto.

Desta forma, tendo em vista a petição de fls. 22 deste Instrumento, homologa-se a desistência manifestada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outrossim, prejudicada a análise das razões recursais.

Imperioso, pois, o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do Agravo de Instrumento.

PENNA MACHADO

Relatora